

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 017.405/2015-7

Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Limoeiro do Norte/CE

Embargante: João Dilmar da Silva

Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (extinto)

Representação legal: João Batista Freitas de Alencar (4972/OAB-CE), representando João Dilmar da Silva; Ielva Pryscylla Ferreira

de Melo (25772/OAB-PE) e José Ivan de Melo (13846/OAB-PE),

representando Jorge da Silva Santos; Ronald Coutinho da Silva

(39469/OAB-PE), representando Brastec Projetos e Consultoria

Ltda - Me; Felipe Coelho Teixeira (20277/OAB-CE), Daniel

Sucupira Barreto (17070/OAB-CE) e outros, representando Linard

Engenharia e Fundação Ltda - ME

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Examinam-se, nesta oportunidade, embargos de declaração opostos por João Dilmar da Silva em face do Acórdão 17.150/2021 - 2ª Câmara, que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos à deliberação que julgou irregulares as contas do interessado, condenando-o ao pagamento do débito apurado, bem como da multa que lhe foi aplicada (Acórdão 6.184/2020 - 2ª Câmara).

2. Trata o processo de tomada de contas especial instaurada pelo antigo Ministério da Ciência e Tecnologia, atual Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovações, em face da inexecução do Convênio 1.0294.00/2005, celebrado com o Município de Limoeiro do Norte/CE, em 25/12/2005, tendo como objeto a implantação de uma miniusina de biodiesel.

3. Alega o embargante a ocorrência da prescrição, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, porquanto teriam transcorridos mais de cinco anos entre a data limite para a prestação de contas (09/04/2008) ou de quando ela foi apresentada (07/10/2008) e a instauração desta tomada de contas especial (21/07/2015).

4. Queixa-se, a propósito, da jurisprudência desta Corte de Contas que aplica o prazo de 10 anos para a verificação da prescrição punitiva, “(...) em desprestígio às decisões emanadas desse pretório excelso (...)”

5. Consigna, ademais, que por se tratar de matéria de ordem pública, “(...) a prescrição pode ser arguida a qualquer tempo em petição ou em embargos de declaração”.

6. Adicionalmente, informa o interessado que decisão judicial transitada em julgado o absolveu da prática de crimes, em face de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal pelos fatos verificados neste processo.

7. Com efeito, registra que “(...) é de se reconhecer que a decisão que absolveu o réu, ora embargante, por reconhecer a inexistência de fato delituoso, tem repercussão na esfera

administrativa, de modo a afastar a sua (do ex-Gestor) responsabilidade pelos fatos que culminaram no julgamento como irregulares as contas do Convênio em questão.”

8. Ao fim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para reconhecer a ocorrência da prescrição ou a repercussão neste processo da decisão judicial que o absolveu no âmbito penal, julgando-se regulares as contas em análise.

É o relatório.